



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.000690/2005-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.189 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO
Recorrente ALCAR EMPREITEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO DCTF. EXCLUSÃO RETROATIVA DO SIMPLES.

A partir do momento em que incorrer em situação excludente da opção pelo Simples, a pessoa jurídica optante do regime tem o dever de, imediatamente, comunicar sua exclusão mediante alteração cadastral e sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, o que inclui obrigatoriedade de apresentação de DCTF nos prazos regulamentares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 34/35, numeração em papel) que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração à folha 07, relativo a multas por atraso na entrega de DCTF relativas ao segundo e terceiro trimestres de 2003, num valor total de multa a pagar de R\$ 1.000,00.

A recorrente repete os argumentos da impugnação, alegando, em síntese:

I - Que optou pelo Simples Federal em 30/01/2003, conforme recibo de alteração cadastral no CNPJ que anexa à folha 05;

II - Que foi comunicada por intermédio de ofício do sr. Delegado da Receita Federal em Sete Lagoas da sua exclusão do Simples Federal com efeitos retroativos a 01/04/2003, sem informar a data de tal comunicação nem anexar o referido ofício;

III - Que a exclusão do Simples foi concretizada por solicitação feita pela empresa conforme recibo, de alteração cadastral no CNPJ que anexa à folha 06, datado de 20/10/2003;

IV - Que a empresa não poderia entregar as DCTF objeto da presente penalidade no prazo legal, *"pois não havia o fato gerador da obrigação na ocasião, por tratar-se de empresa inscrita no Simples"*, *"vindo a gerar a obrigação pelo ofício do Sr. Delegado com efeitos retroativos e que a empresa procurou cumprir assim que possível a entrega com aceitação do sistema informativo da Receita Federal"*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O relato da contribuinte, embora a mesma não tenha anexado ao processo o *"ofício"* que menciona, deixa claro que sua exclusão do Simples Federal se processou de ofício, com efeitos retroativos a 01/04/2003.

A exclusão de ofício do Simples Federal se dá nas hipóteses do art. 14 da Lei 9.317/96. Em qualquer dos casos, a contribuinte evidentemente tem ciência da situação em que se encontra e da legislação a que se submete. A partir do momento em que incorreu em situação excludente da opção pelo Simples, deveria ter, imediatamente, comunicado sua exclusão mediante alteração cadastral, bem como passado a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme determinam os artigos 13, inciso II, e 16 da Lei 9.317/96. Isto inclui obrigatoriedade de apresentação de DCTF nos prazos regulamentares. Não tendo assim procedido, correta a autuação que lhe exige multa por atraso na entrega das

Processo nº 13609.000690/2005-12
Acórdão n.º **1003-000.189**

S1-C0T3
Fl. 87

DCTF apresentadas a destempo, relativas ao período em que não mais fazia jus à opção pelo Simples, fato posteriormente constatado, dado sua omissão em comunicar, e retroativamente declarado.

Após a comunicação de sua exclusão de ofício do Simples Federal, a contribuinte protocolou, em 20/10/2003, alteração cadastral no CNPJ e apresentou, em 26/11/2003, as DCTF relativas ao segundo e terceiro trimestres de 2003, procedimento que não a socorre quanto a evitar a referida multa por atraso.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson